

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A ADEQUAÇÃO TÍPICA DA PRÁTICA *STEALTHING* NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

GENDER VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE TYPICAL ADEQUACY OF STEALTHING IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Emilene Aparecida dos Santos Guedes¹

Maurício Augusto Garbin²

Recebido/Received: 20.10.2022/Oct 20th, 2022

Aprovado/Approved: 05.12.2022/Dec 5th, 2022

RESUMO: A prática *Stealthing* é um dos temas emergentes no âmbito do direito penal brasileiro. Este ocorre quando uma das partes retira o preservativo durante a relação sexual sem que haja o consentimento da vítima, ou tendo o conhecimento da mesma, percebendo apenas no fim do coito. Porém, além de ser repudiada socialmente, essa prática tem gerado polêmica por uma série de fatores. O surgimento dos movimentos sociais teve um impacto direto na liberdade sexual, a prática destes, tornou-se uma forma de prazer humano. No entanto, essas relações requerem vários estágios de consentimento, incluindo o consentimento para o uso de preservativos como forma de proteção para a vítima evitando assim uma gravidez indesejada ou a propagação de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a conduta denominada *Stealthing* conforme os aspectos da violência de gênero e do afrontamento aos direitos fundamentais, os quais são assegurados para todas as pessoas. Contudo, para que tais questões sejam desenvolvidas de maneira clara e objetiva, será procedido um estudo bibliográfico amplo, abrangendo opiniões de autores nacionais e internacionais, com a finalidade de citar o crime *Stealthing* de acordo com as perspectivas supramencionadas. Para tanto, o estudo contemplará o método hipotético dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Stealthing*; consentimento; violência de gênero.

ABSTRACT: *Stealthing* is one of the new themes that has been arising in the scope of Brazilian criminal law. This occurs when one of the parties removes the condom

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Graduação em Bacharelado em Direito, do Centro Universitário de Pato Branco - UNIDEP (Brasil). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7247891399750847> E-mail: guedesemilene@hotmail.com

² Especialista em Direito Administrativo junto ao Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar - IDRFB. Especialista em Legal Tech: Direito, Inovação e Start Ups, junto à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas). Pós-graduado na Fundação Escola Do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR), na modalidade de especialização: Ministério Público - Estado Democrático de Direito. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professor Universitário e Assessor de Coordenação do Curso de Direito no Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0092278501679389> E-mail: mauricio.garbin@unidep.edu.br

during sexual intercourse without the victim's consent or even knowing about it, noticing only at the end of intercourse. However, in addition to being socially repudiated, this practice has generated controversy for a number of factors. The emergence of social movements had a direct impact on sexual freedom, the practice of these, became a form of human pleasure. Nonetheless, these intercourse require several stages of consent, including consent to the use of condoms as a form of protection for the victim, thus preventing unwanted pregnancy or the spread of sexually transmitted diseases (STDs). Therefore, this article objective to analyze the crime called *Stealthing* according to the aspects of gender violence and the violation of fundamental rights, which are guaranteed to all people. Although, so that such questions are developed in a clear and objective way, a broad bibliographic study will be carried out, covering the opinions of national and international authors, in order to cite the *Stealthing* crime according to the aforementioned perspectives. For that, the deductive hypothetical method will be used.

KEYWORDS: *Stealthing*; consent; gender violence.

INTRODUÇÃO

A prática do *Stealthing* é algo que vem chamando atenção especialmente nos últimos anos, tornando-se um dos novos temas do Direito Penal brasileiro. O *Stealthing* ocorre com a remoção do preservativo durante a relação sexual.

É um assunto que está sendo discutido tanto na literatura estrangeira, como também está se desenvolvendo na literatura brasileira.

O objetivo desta pesquisa é versar sobre o amoldamento da conduta *Stealthing* ao Direito Penal brasileiro, com a finalidade que haja a punição cabível para a penetração do ato. Desta forma, é importante enfatizar os grandes riscos à saúde que essa prática sexual pode trazer às vítimas, podendo causar danos irreversíveis, expondo a vítima ao risco de contrair alguma doença sexualmente transmissível (DSTs) ou até mesmo à uma gravidez indesejada.

Diante da contextualização ora apresentada, aponta-se o problema de pesquisa que ao final do artigo será respondido: Que adequações típicas seriam possíveis na República Federativa do Brasil a essa conduta? Há necessidade de criação de novo tipo penal?

No decurso do presente artigo abordar-se-à, em princípio um breve conceito histórico do *Stealthing*, na sequência será tratado o *Stealthing* como uma violência sexual e ao caminhar para os tópicos finais deste artigo, será estudado o *Stealthing* e a violência de gênero contra a mulher, e por fim, realizar-se-à uma análise acerca das possíveis consequências legais ao direito penal brasileiro.

Nesta pesquisa utilizar-se-á o método hipotético dedutivo para chegar à resolução do problema de pesquisa ora apresentado. Para tanto, será conduzido com o uso de referências bibliográficas de autores nacionais e internacionais que discutiram o assunto, assim como informações encontradas em periódicos, para que o crime *Stealth* assim seja estudado sob os aspectos da violência de gênero e da adequação ao direito penal brasileiro.

1 *STEALTHING* E O SEU CONCEITO HISTÓRICO

Considerando que o propósito desta pesquisa é expor sobre as adequações típicas do crime de *Stealth* no Direito Penal brasileiro e da violência de gênero contra a mulher inserida em seu bojo, é necessário que primeiramente seja feita uma sucinta exposição de um conceito sobre o mesmo.

A expressão *Stealth* é originária do inglês *Stealth*, que significa furtivo/oculto, refere-se à prática em retirar a camisinha durante o ato sexual, sem a autorização e o consentimento da vítima. Embora esse assunto pareça novidade, estudos revelam que vem se tornando uma prática cada vez mais comum em pessoas ativas sexualmente (CABETTE, CUNHA, 2018).

Importante obra sobre o tema, é o estudo da advogada americana Alexandra Brodsky (2017) que foi publicado no dia 20 de abril de 2017, no *Journal of Gender and Law*, sob a denominação "*Rape-Adjacent: Imagining Legal responses to nonconsensual condom Removal*", ("Análogo ao estupro: imaginando respostas legais para a remoção não consensual de preservativo", em tradução livre).

Segundo destaca Brodsky (2017), o interesse pela temática teria surgido a partir da análise do tratamento dado as suas colegas por seus parceiros sexuais e que apontavam para um claro ato de violência de gênero que infringe leis civis e criminais (BARROS, 2017). Uma grande repercussão internacional, causando manifestação de pessoas que repudiam a prática e em contrapartida muitas pessoas relatando que foram vítimas.

No entanto, como indica a advogada Alexandra Brodsky (2017) em pesquisa sobre a retirada não consensual do preservativo, tanto mulheres quanto homens podem ser vítimas da prática.

Brodsky (2017) também caracteriza o *Stealth* sob a ótica da violação dos direitos fundamentais e da violência de gênero. Para a autora, a remoção não

consensual do preservativo durante a relação sexual é uma conduta abrangida pela ampla categoria de violência de gênero, produzindo consequências físicas e psíquicas para as vítimas.

Após entrevistas com as vítimas de práticas do *Stealth*, a autora verificou que tal prática é, de fato, um exemplo claro da violência de gênero no qual são destacados os danos físicos, podendo trazer uma gravidez indesejada à vítima ou também doenças sexualmente transmissíveis e emocionais, havendo assim a necessidade de penalização da conduta (BARROS, 2017).

2 STEALTHING E O ABUSO SEXUAL

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) trata sobre as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres:

Art. 7º- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006. n.p).

Desvendando o contexto histórico da conduta *Stealth* e analisando os textos legais supracitados, podemos chamar essa prática de agressão sexual, no qual o parceiro impede a vítima de ter uma relação sexual segura dentro dos limites estabelecidos no início do comportamento.

Quando ocorre essa quebra de confiança previamente estabelecida por um parceiro, com ou sem intenção de prejudicar a vítima, mas semelhante à agressão sexual, deve-se levar em consideração que não se trata simplesmente de um caso de pretensão ou desonestidade. Assim sendo, essas vítimas acabam sofrendo grandes danos, quando o parceiro pratica tal ato com ela, sendo eles, danos físicos e emocionais, como uma gravidez indesejada, a contração de uma doença sexualmente transmissível ou o desenvolvimento de uma doença psicológica a partir do episódio.

As mulheres só percebem que foram vítimas na hora da re penetração, na hora da ejaculação ou quando o parceiro acaba contando para a vítima que praticou esse ato.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA PRÁTICA *STEALTHING*

Como visto, nos casos das vítimas do crime *Stealthing*, englobam-se as ofensas à integridade física ou saúde de outrem, somando-se os conceitos de grave ameaça e vias de fato.

No Direito Penal, contudo, o termo violência é dividida em *vis corporalis*, aquela violência que é empreendida sobre o corpo da vítima, e a *vis compulsiva*, que corresponde a grave ameaça (BITENCOURT, 2013, p. 218 e 219).

Pesquisas das Organizações das Nações Unidas (ONU) mostram que é no seio do grupo familiar que as mulheres mais sofrem violência, praticadas principalmente pelos seus maridos, companheiros, conviventes, pais e irmãos, sendo que as agressões também se desenvolvem em diversos contextos sociais (ANNAN, 2000).

Nessa acepção, este trabalho se volta, primordialmente, à garantia da proteção da mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência.

Kofi Annan (2000), ex-secretário da ONU, pronunciou-se sobre os efeitos da violência contra a mulher.

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere a violências contra as mulheres, não há sociedades civilizadas (ANNAN, 2000).

Conforme a autora Opiela (2012) a violência de gênero encontra-se associada aos papéis sociais que são desempenhados por homens e mulheres, tendo um desequilíbrio desproporcional entre estes papéis, referindo-se ao homem como sendo uma criatura dominante e com participações mais ativas pelas mulheres. A autora aponta que esse contexto social é favorável para que os homens empreguem essa violência contra as mulheres.

O Código Penal traz uma hipótese de tipo penal de lesões corporais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, que está presente no § 9º do artigo 129 e engloba qualquer membro da família, frequentadores habituais da casa, amigos, empregados domésticos, *in verbis*.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (BRASIL, 1940. n.p).

Borin (2007) dispõe que a história da mulher possui uma série de aspectos de submissão e denominação pelo homem. Assim, enfatiza que a cultura brasileira foi criada para deixar sempre as mulheres sob a “guarda” dos indivíduos do sexo masculino: nos primeiros anos de vida era natural que a mulher fosse dominada pelo pai e após o casamento, passava essa relação ao marido.

Como se verifica, essa concepção cultural deixava o homem em uma condição de superioridade em relação à mulher, tendo o mesmo que exercer a sua autoridade sobre a mulher, assim impondo à punição e as práticas violentas em relação a elas.

A autora acima mencionada salienta que ao final da década de 1970 e início da década de 1980, as mulheres passaram a lutar pelo fim da violência contra a mulher pelo simples fato delas serem mulheres e pela igualdade de direitos. A violência deve ser combatida em todos os âmbitos sociais e continua sendo a mais repudiada quando direcionada a uma pessoa somente pelo fato de ela ter nascido com genitálias femininas (BORIN, 2017).

Esse entendimento histórico ainda reflete muito na sociedade atual, mesmo havendo inúmeros avanços legais e sociais os quais foram efetuados com o intuito de valorizar a individualidade da mulher como sendo dona de si mesma e que não deve aceitar às ordens de outro indivíduo, sem que estes elementos sejam de sua própria vontade.

A persistência de vários casos de violência contra a mulher ainda revela, pois, uma cultura de desrespeito.

Leite (1994) menciona que as mulheres sempre foram colocadas a uma condição de inferioridade em relação ao homem, tornando-se muitas vezes a violência contra a mulher algo “natural” no território brasileiro. A mulher era constituída como sendo um objeto pertencente ao homem e, de tal forma, este poderia fazer com ela o que entendesse, como se a estivesse “disciplinando” ou fazendo uso da violência para moldá-la ao seu gosto.

Para melhor estudar a importância das questões que envolvem a violência de gênero no âmbito nacional, é necessário considerar o contexto em que a Lei Maria da Penha foi aprovada.

Esta visa, de acordo com seu artigo 5º, também abranger a situações, com base nas relações sexuais, que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos mentais ou materiais (Lei 11.340/06).

O autor Abramo (2012) considera a Lei Maria da Penha uma das maiores, senão a maior, conquista das mulheres brasileiras, estabelecendo métodos para a proteção contra a violência doméstica familiar, protegendo os direitos das mulheres impedindo a humilhação, maus tratos, abuso à integridade física e até a morte.

Maria da Penha foi sujeita a várias dificuldades por mais de duas décadas de casamento, sendo humilhada e agredida. Ela chegou a correr risco de vida diversas vezes. Na primeira delas, seu marido tentou matá-la uma vez com um tiro de espingarda, que atingiu as suas costas e a deixou paraplégica. Ao voltar para casa, sofreu mais uma tentativa, seu cônjuge tentou eletrocutá-la (ABRAMO, 2012).

Em 1996, seu ex-marido foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão. Segundo Maria da Penha, a mesma nunca pensava em desistir, mesmo com todos os pontos que a desencorajavam, escreveu seu livro “Sobrevivi... Posso contar”, detalhando os dias de angústia que enfrentou, publicado em 1994 (ABRAMO, 2012).

O autor Bastos (2013) menciona que a persistência de Maria da Penha não aconteceu somente pelo desejo da punição de seu agressor que a deixou com traumas e sequelas os quais irão acompanhar até o fim de seus dias. Além da punição dos agressores das mulheres, faz-se necessária a distinção do ordenamento jurídico e a criação de métodos de proteção que pudessem coibir a violência contra a mulher.

Dias (2010) também menciona que Maria da Penha sofreu os mais diversos incidentes de violência doméstica. Diante disso, um levante chamou a atenção de legisladores e órgãos internacionais que protegem as mulheres e os direitos humanos.

Oliveira (2011, p. 30) ao verificar o Relatório n. 54 da OEA, traz breve contexto histórico da evolução legislativa sobre o tema:

Levando em consideração as recomendações contidas no Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organizações Não-Governamentais (ONGs), como Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/lpê, Cepia e CFemea, reuniram-se, em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher. Em

março de 2004, esse documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise.

A violência doméstica da Lei Maria da Penha está combinada com o conceito de violência de gênero, sendo o sujeito passivo somente a mulher. Tal Lei visa proteger e prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ou seja: o objetivo desta é extinguir todas as formas de violência contra a mulher.

Para Bastos (2013), a Lei Maria da Penha foi o início para que fosse combatida a violência contra a mulher, não somente pela perspectiva social, mas também sob o ângulo jurídico.

Marlene Strey (2004) também traz um conceito sucinto sobre violência de gênero, pontuando que a expressão é aquela que incide sobre as pessoas em razão do gênero ao qual pertencem, ou seja, porque se é homem ou mulher.

Retornando ao tema da pesquisa, Oliveira (2011) define a prática de *Stealthing* como violência sexual, ao definir que, com a retirada do preservativo sem que haja o consentimento da vítima, submetendo-a a uma relação sexual fora dos limites consentidos, o agente estará violando os seus direitos sexuais e sua dignidade.

Quando o parceiro retira a camisinha por vontade própria sem que haja o consentimento da parceira, acaba gerando muito mais consequências do que apenas a indignação da vítima, acarretando sérias interferências morais, físicas, legais e psicológicas.

Como se denota, a dissimulação é praticada com vistas a garantir um “suposto” direito sexual masculino em detrimento à saúde física e mental, bem como os direitos sexuais da mulher hoje assegurados na legislação, resgatando velhos diálogos de subordinação e fragilidade da figura feminina.

3.1 As possíveis consequências legais no Direito Penal da Califórnia

Como visto, o conceito de *Stealthing* surgiu a partir de um estudo da advogada americana Alexandra Brodsky, com base em suas análises observou que essa prática em retirar a camisinha sem que haja o consentimento durante a relação sexual, tornou-se um evento recorrente entre os americanos (BRODSKY, 2017).

Atenta a este panorama, Cristina Garcia, Deputada membro da Assembleia estadual da Califórnia apresentou, de forma inovadora, um projeto de Lei em 2021 que proíbe a prática da retirada da camisinha sem que haja o consentimento da vítima durante o ato sexual. Tal lei foi aprovada pelos Legisladores de forma unânime na Câmara dos Deputados e no Senado.

O Governador Gavin Newsom sancionou a nova Lei no dia 07/10/2021 e modernizou a legislação sobre consentimento sexual dentro do estado. Tornou-se crime, tirar a camisinha sem o consentimento do parceiro ou parceira durante o sexo. Não há, contudo, sanções penais, mas sim civis. (MENDES, 2021).

A Deputada Cristina Garcia, ao comentar sobre a redação da lei, enfatiza que aquele que realiza a agressão sexual “provoca contato entre um órgão sexual, do qual foi retirado o preservativo, e a parte íntima de outra pessoa que não deu consentimento verbal para a retirada do preservativo” (GARCIA, 2021).

Cristina Garcia entende que é preciso avançar em relação às sanções, “Ainda acho que isso deveria estar no Código Penal. Se o consentimento não foi respeitado, não seria essa definição de estupro ou agressão sexual?” (GARCIA, 2021).

Contudo, esta não é a única, tampouco a principal indagação a respeito do tema, como se verá adiante.

3.2 As possíveis consequências legais no Direito Penal brasileiro

Para entender se a conduta está acobertada pelo Direito Penal brasileiro, é necessário, vez mais, descrevê-la. O *Stealthing* é uma prática danosa à vítima, que ocorre com a retirada furtiva ou imposta do preservativo durante o ato sexual.

No Brasil, ainda não há uma Lei específica sobre o tema. Existe, contudo, um Projeto de Lei nº 965/2022, o qual foi apresentado pelo Delegado Marcelo de Freitas (União-MG) e está tramitando na Câmara dos Deputados. Este projeto inclui ao Código Penal a prática de remover o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro ou da parceira, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Seria realmente necessário? Assim indaga-se por algumas razões.

A uma porque, nos casos em que a vítima percebe que houve a retirada do preservativo e quer parar o ato sexual, mesmo assim ocorre a resistência do

agressor em manter relação não consentida, tem-se plenamente configurado o crime de estupro, conforme dispõe o preceito primário do artigo 213, do Código Penal.

Conforme apontado por Soares (2017) o crime de estupro é atualmente tipificado no artigo 213, do Código Penal, sendo o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar e permitir que com ele se pratique ato libidinoso. O autor aponta que para que o crime de *Stealthing* seja configurado como crime de estupro, de tal forma, é indispensável que o agente empregue violência ou grave ameaça.

Na lição de Masson (2017), entende-se que:

O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Segundo Capez (2012) o tipo objetivo do crime de estupro é constranger, que significa forçar, compelir, coagir alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo esta a conduta incriminada. O verbo utilizado significa obrigar alguém a fazer ou a tolerar que se faça contra a sua vontade. Portanto, a negação tímida, assim como o silêncio, descreve falsamente o estupro. O sujeito passivo do crime pode ser tanto mulheres como homens (CAPEZ, 2012).

Mas o assunto não se encerra nessa possibilidade.

A segunda hipótese em que a conduta *Stealthing* pode ser enquadrada é aquela disciplinada no artigo 215, do Código Penal: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 1940. n.p).

Chamado, pela doutrina, de estelionato sexual, no crime de violação sexual mediante fraude, o agente objetiva impedir ou dificultar a livre manifestação da vontade da vítima, mantendo-a em erro (MASSON, 2017).

Partindo da redação do artigo acima mencionado, é possível interpretar que, nos casos em que ocorre a retirada do preservativo sem que a vítima perceba, estaria sendo configurado o crime de estelionato sexual.

Acolhendo esta ideia, Soares (2017) aponta que o fato de a vítima acreditar que a relação esteja protegida pelo preservativo – quando na verdade não o está – dificulta a livre manifestação de sua vontade quando do consentimento.

Por fim, caso o indivíduo retire o preservativo tendo a intenção de transmitir doenças para a vítima, a sua conduta pode ser enquadrada nos crimes previstos nos

artigos 130 ou 131 do Código Penal brasileiro, que dispõem sobre os crimes de perigo de contágio venéreo ou perigo de contágio de moléstia grave.

Na visão de Greco (2017) o dolo direto do primeiro delito é de perigo, ou seja, o agente deve ter a intenção de manter relação sexual ou qualquer outra conduta sexual que possa disseminar a doença venérea (exposição ao perigo), e quando sabe ou deveria saber que sofre da doença (dolo direto e eventual).

Em relação ao segundo, Prado (2011, p. 711), identifica que o tipo objetivo do delito é a contaminação de doença grave. A gravidade da doença é determinada pelo grau que afeta a saúde ou perturba o funcionamento do organismo.

Contudo, conforme expõe Cabette (2017), considerando as numerosas hipóteses existentes, apenas a análise do caso concreto é que poderá determinar a adequada tipificação da prática do *Stealthing*.

Conclui-se, pois, que são quatro as possíveis adequações típicas do *Stealthing* no Direito Penal brasileiro, as quais se afirmarão frente as particularidades do caso concreto.

O autor pode, assim, responder: a) pelo crime de estupro, quando insistir na prática sem o preservativo, mesmo que a vítima não concorde; b) pelo ilícito de violência sexual mediante fraude, quando retira o preservativo sem que a ofendida perceba; c) por perigo de contágio venéreo, quando tiver a intenção deliberada de propagar doença venérea; e d) por perigo de contágio de moléstia grave, quando tiver a intenção deliberada de proliferá-la.

Ou seja, o estudo retratado ao decorrer deste trabalho, aponta para a desnecessidade de criminalização pelo Projeto, haja vista que já existem tipos penais que acobertam esta conduta.

CONCLUSÕES

De acordo com o estudo apresentado, *Stealthing* é uma conduta que ocorre com a remoção do preservativo durante a relação sexual, sem que haja o consentimento ou a concordância da vítima.

Como visto, é uma conduta de ampla periculosidade, deixando as vítimas expostas a riscos de contraírem Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), ou, no caso de serem mulheres (maioria das vítimas), há ainda a possibilidade e uma gravidez indesejada.

Vítimas de comportamento da prática *Stealth* podem sofrer uma série de danos psicológicos e de autoestima por meio da perfídia, pois é comum que os indivíduos julguem e culpem indiretamente ou diretamente sujeitos passivos de crimes sexuais. Na maioria dos casos, há ansiedade generalizada, dificuldade em formar novos vínculos afetivos, inibindo o desejo e o contato sexual, pois o medo e as inseguranças reaparecem nesse comportamento.

Dessa forma, independentemente do dano mais grave à saúde física e mental, a disponibilidade de recursos legais e judiciais deve ser utilizada para classificar o *Stealth* como crime típico no atual Código Penal.

Como visto, o *Stealth* pode ser interpretado como uma agressão sexual, quando ocorre a retirada do preservativo sem o consentimento da vítima a partir disso há uma traição de confiança e uma negação do direito com a vítima, e cada pessoa tem o direito de decidir o que acontece com a pessoa e com seu corpo.

O *Stealth* quando cometido contra uma mulher deve ser considerado um acontecimento de violência de gênero. Para tanto, não importa a gravidade dos danos causados à vítima, ou seja, mesmo não engravidando a vítima ou não contraindo doenças sexualmente transmissíveis, o *Stealth* deve ser considerado uma conduta criminosa. Não pode, assim, ser aceito como uma prática inofensiva ou algo normal dentro de uma relação sexual.

No Brasil, há um Projeto de Lei nº 965/2022, o qual foi apresentado pelo Delegado Marcelo Freitas (União-MG) e está tramitando na Câmara dos Deputados, tendo como tipificação no Código Penal a prática de remover o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro ou da parceira, pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Contudo, conforme estudo retratado ao decorrer deste trabalho, verifica-se que a criminalização pelo Projeto não seria, de fato, necessária, haja vista que já existem tipos penais que acobertam esta conduta.

Em relação à atipificação, a conduta do *Stealth* pode ser enquadrada como crime de estupro, conforme dispõe o artigo 213 do Código Penal. Isto porque, sobrevindo discordância entre os parceiros sobre a prática sexual no momento em que há a retirada do preservativo e, um deles insistindo na sua perpetração, há a quebra de consentimento, revelando-se presentes os elementos do tipo penal.

O *Stealth* pode constituir crime de violência sexual mediante fraude, disciplinado no artigo 215 do Código Penal. Esse crime ocorre quando, mesmo que

o uso de preservativo tenha sido acordado desde o início, na relação, o agressor quebra a confiança da vítima ao retirar o preservativo sem que ela perceba.

Finalmente, caso o indivíduo retire o preservativo tendo a intenção de transmitir doenças para a vítima, a sua conduta pode ser enquadrada nos crimes previstos nos artigos 130 e 131 do Código Penal brasileiro, que dispõem sobre os crimes de perigo de contágio venéreo ou perigo de contágio de moléstia grave.

Importante salientar que as vítimas que sofrem essa violência podem optar por denunciar ou não a prática, podendo buscar uma delegacia comum, em casos de homo e bissexuais e, uma Delegacia da Mulher, em casos de vítimas mulheres.

Estas denúncias chegam ao judiciário e à sociedade, aumentando o entendimento de que se trata de uma prática violenta e que deve ser coibida. A dissipação de informação é importante nesses casos, pois há muitos relatos na *Internet*, em redes sociais de vítimas que sofreram agressão sexual do *Stealth*, mas muitas delas não entendem ou tem dificuldade em entender que sofreram essa violência sexual e essas informalções ajudam as mesmas a ter a compreensão.

Tais relatos incentivam, pois, outras vítimas de abuso a fazerem o mesmo. É importante ressaltar, contudo, que, a fim de se preservar, a vítima pode fazer uma narrativa dos episódios vividos com descrições superficiais do agressor ou do local onde a violência ocorreu, não identificando de forma clara o agressor e o estabelecimento.

Essas denúncias, somadas à repreensão das condutas, conferem, portanto, empoderamento para a vítima da prática *Stealth* e outras ofendidas, para que assim possam relatar seus casos e denunciarem seus agressores. Além disso, as denúncias fortalecem essas pessoas também, psicologicamente, para que entendam que sofreram de uma violência e que merecem justiça.

REFERÊNCIAS

ABRAMO. Laís. **Lei nº. 11.340: Maria da Penha. Ribeirão P: Oit - Organização Internacional do Trabalho**, 2012. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000218596>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANNAN. Kofi. **Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no século XXI**. Nova York: Verbo Judiciário, 2000. Disponível em: periodicos.ufop.br/Acesso em: 19 nov. 2021.

BARROS, Laura. **Stealthing, a nova forma de abuso sexual**. 2017. Disponível em:<http://www.lumosjuridico.com.br/2017/08/31/stealthing-a-nova-forma-de-abuso-sexual/>> Acesso em:28.jul.2018.Acesso em: 12 nov. 2021.

BARRUCHO, Luís. BBC Brasil. **Prática de retirar a camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual**. 2021. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446>>Acesso em: 10 nov. 2021.

BASTOS. Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Judiciário, 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2013;000994606> Acesso em: 23 nov. 2021.

BORIN. Thaísa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Ribeirão Preto: Usp, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf> /Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Artigo 129 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**: código penal. Brasília. Df: Presidencia da Republica, 1940. Disponível em: planalto.gov.br/Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Artigo 130 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**: Código Penal. Brasília. Df: Presidencia da Republica, 1940. Disponível em: planalto.gov.br/Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Artigo 131 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**: Código Penal. Brasília. Df: Presidencia da Republica, 1940. Disponível em: planalto.gov.br/Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Presidência da republica. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA: artigo 7, inciso III**. 1. ed. Brasília. Df: Presidência da Republica, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm/Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**: Código Penal. Brasília. Df: Presidência da República, 1940. Disponível em: planalto.gov.br/Acesso em: 23 nov. 2021.

BRAZÃO, Analba.; OLIVEIRA, G.C.(org.). **Violência contra as mulheres –Uma história contada em décadas de lutas**. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fundação, 2010.

BRODSKY, Alexandra; **'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017)**. Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2954726>> Acesso: Out/2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. **Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57522/Acesso> em: 28 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial 3**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FERNANDES. Maria da Penha. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazen da Cultura, 2012. Disponível em: travessa.com.br/Acesso em: 02 nov. 2021.

GARCIA, Cristina. **Texto da lei: agressão sexual**. São Paulo: Catraca Livre, 2021. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/tirar-camisinha-sem-consentimento-vira-crime-na-california-eua/Acesso> em: 22 fev. 2021.

GRECO. Rogério; **Reforma do Código Penal: uma proposta alternativa para debate**. São Paulo: Sp, 2017. Disponível em: conjur.com.br/Acesso em: 28 out. 2021.

LEITE. Christina. **MULHERES: muito além do teto de vidro**. São Paulo: Atlas, 1994. Disponível em: periodicos.ufop.br/Acesso em: 16 nov. 2021.

MASSON. Cleber. **Direito Penal: v. 3 parte especial esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. Disponível em: ambitojuridico.com.br/Acesso em: 21 nov. 2021.

MENDES, Lúcio. **Tirar camisinha sem consentimento: vira crime na califórnia**. Ribeirão Preto: Portal Thathi, 2021. Disponível em: <https://thathi.com.br/brasil/tirar-camisinha-sem-consentimento-vira-crime-na-california/Acesso> em: 22 fev. 2021.

NOTHAFT. Raissa. **Repensando violência de gênero e políticas públicas para combatê-la: anais do III simpósio gênero e políticas públicas**. 3. ed. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014. Disponível em: uel.br/Acesso em: 20 nov. 2021.

OPIELA. Carolina. **Derecho a la identidade de género: ley 26.743**. Buenos Aires: Universidade de Buenos Aires, 2012. Disponível em: <http://antropologia.filo.uba.ar/Acesso> em: 21 nov. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito: penal brasileiro**. São Paulo: Rt, 2011. 711 p. Disponível em: <https://dalilandrademorais.jusbrasil.com.br/artigos/383319600/estudo-dos-artigos-130-131-e-132-do-codigo-penal-brasileiro/Acesso> em: 23 fev. 2022.

SAFFIOTI. Heleieth. **Gênero: patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005. Disponível em: ambitojuridico.com.br/Acesso em: 12 nov. 2021.

SOARES. Renan. **Retirar o preservativo durante o ato sexual constitui crime: stealthing analisado à luz do código penal brasileiro.** Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://renansoares7127.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23 nov. 2021.

VIGARELLO. Georges; **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI - XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. Disponível em: ambitojuridico.com.br/Acesso em: 23 nov. 2021.